



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 34144 de 19 de abril de 1990

Regulamenta as Leis nº 5117, de 09 de janeiro de 1990, e nº 5130 de 19 de abril de 1990, no que couber, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso IV, do artigo 107, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Prêmio de Produtividade Fiscal de que trata o artigo 1º, da Lei nº 5.117, de 9 de janeiro de 1990, é devido aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, variável de acordo com o trabalho realizado em cada mês, em função de melhoria da Administração Tributária que de suas atividades funcionais resulte, compreendendo estas:

- I - a execução de tarefas normais de fiscalização;
- II - a execução de tarefas especiais, no contexto da administração fazendária;
- III - arguição por infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - A gratificação a que se reporta este artigo é devida, igualmente, ao ocupante do cargo de Assessor Econômico-Financeiro da Secretaria da Fazenda.

Art. 2º - O Prêmio de Produtividade Fiscal será também atribuído aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, quando ocupantes de cargos de provimento em comissão e aos designados para função gratificada, integrantes da estrutura da Secretaria da Fazenda, e aos servidores fiscais designados para prestarem assessoramento, junto aos órgãos fazendários.

Art. 3º - O Prêmio de Produtividade Fiscal será quantificado em unidade, no valor equivalente a 1% (um por cento) do vencimento-base devido à classe inicial de Fiscal de Tri

butos Estaduais - FTE-I, convertida em moeda corrente do País.

Art. 4º - O Prêmio de Produtividade Fiscal será apurado tendo como parâmetro máximo o Limite de Referência.

Art. 5º - É fixado em 70% (setenta por cento) da remuneração máxima constitucionalmente permitida para cargo do Poder Executivo o Limite de Referência, que será representado por quantidade equivalente de unidades de Prêmio de Produtividade Fiscal (UPP's).

Art. 6º - O Prêmio de Produtividade Fiscal, observado o disposto nos artigos anteriores, será atribuído de conformidade com os seguintes critérios:

- I - para os integrantes do Subgrupo Fiscalização, até o total de unidades contidas no percentual fixado no artigo anterior;
- II - para os integrantes dos Subgrupos Arrecadação e Finanças, até o equivalente a 50% das unidades contidas no Limite de Referência.

Art. 7º - O Secretário da Fazenda baixará Portaria instituindo as tarefas a serem executadas e fixando o Prêmio de Produtividade Fiscal correspondente, representado por percentual valorativo e específico à execução das mesmas, a ser aplicado sobre o Limite de Referência.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o Inciso II, do artigo 6º, deste Decreto, o Prêmio de Produtividade Fiscal será fixado de modo escalonado, mediante Portaria do Secretário da Fazenda.

Art. 8º - O Prêmio de Produtividade Fiscal, nas hipóteses previstas no artigo 2º deste Decreto, será fixado da seguinte forma:

- I - para os integrantes do Subgrupo Fiscalização, o equivalente aos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre o valor correspondente à soma das unidades contidas no Limite de Referência:
  - a) - ocupantes de cargos do Símbolo DS-2: 100% (cem por cento);
  - b) - ocupantes de cargos dos Símbolos DS-3, DS-4, AS-2 e AS-3: 95% (noventa e cinco por cento):

*[Handwritten signatures]*

- c) - ocupantes de cargos dos Símbolos DI-1, DI-2, AI-1 e AI-2 e Assessoramento: 85% (oitenta e cinco por cento);
- d) - Chefia de Núcleos de Fiscalização FGDS-2 e FGDI-1: 80% (oitenta por cento);
- e) - Chefia de Unidade e demais funções gratificadas - Símbolo FGDI-2 e FGDI-3: 70% (setenta por cento).

II - para os integrantes dos Subgrupos Arrecadação e Finanças - o equivalente aos percentuais abaixo, aplicáveis sobre o Limite de Referência:

- a) - ocupantes de cargos em comissão: 50% (cinquenta por cento);
- b) - designados para Função Gratificada: 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 1º - O Prêmio de Produtividade Fiscal previsto neste artigo será atribuído automaticamente, por simples efeito do ato de nomeação ou designação.

§ 2º - Para efeito de fixação do Prêmio de Produtividade Fiscal para o cargo de que trata o parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, será atribuído o percentual previsto na alínea "b" do Inciso I deste artigo, aplicável sobre o Limite de Referência.

Art. 9º - Quando a ação fiscalizadora exigir a efetiva participação de 2 (dois) ou mais Agentes Fiscais, o Prêmio de Produtividade Fiscal será dividido equitativamente entre os participantes.

Art. 10 - É considerado de efetivo exercício, para efeito de percepção do Prêmio de Produtividade Fiscal, os afastamentos de servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, decorrentes de:

- I - férias;
- II - licença especial até 90% (noventa) dias por ano;
- III - licença à gestante;
- IV - licença para tratamento de saúde concedida pela Junta Médica Estadual;
- V - licença para acompanhamento de tratamento de saúde de pessoas da família, autorizada pela Junta Médica Estadual.

§ 1º - Nas hipóteses dos afastamentos previstos neste artigo, o pagamento será efetuado com observância dos seguintes critérios:

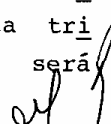
- a) - ao servidor do Subgrupo Fiscalização que, antes do afastamento se encontrava no exercício de atribuições próprias do cargo, a média dos percentuais creditados nos 3 (três) meses imediatamente anteriores, aplicável sobre o Limite de Referência, vigente na época da concessão do benefício;
- b) - ao servidor do Subgrupo Fiscalização que, antes do afastamento se encontrava no exercício de cargo de provimento em comissão, prestando assessoramento ou exercendo função gratificada, o equivalente ao percentual creditado no mês imediatamente anterior, aplicando-se, para efeito de cálculo, o mesmo critério da alínea precedente;
- c) - ao servidor dos Subgrupos Arrecadação e Finanças, em qualquer caso, o equivalente ao percentual creditado no mês imediatamente anterior em valor vigente na data da concessão.

§ 2º - Nos afastamentos considerados de efetivo exercício, nos termos deste artigo, é assegurado, ao ocupante do cargo referido no Parágrafo Único do artigo 1º deste Decreto, a percepção do Prêmio de Produtividade Fiscal, apurado na forma estabelecida na letra "b" do parágrafo anterior.

Art. 11 - Será ainda atribuído o Prêmio de Produtividade Fiscal aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, no desempenho das atribuições próprias de seus cargos ou nos exercícios de cargo em comissão e de função gratificada e prestando assessoramento, sempre que ocorrer crescimento real da receita tributária do Estado.

§ 1º - Entende-se por crescimento real da receita tributária estadual, para efeito do disposto neste artigo, a diferença entre a receita tributária real do mês em que o Prêmio de Produtividade Fiscal for apurado e a receita tributária nominal de igual mês do exercício financeiro precedente.

§ 2º - O Prêmio de Produtividade Fiscal previsto neste artigo será equivalente às unidades que representem o percentual de 20% (vinte por cento) do incremento real da receita tributária do Estado, em cada período mensal, cujo montante será



rateado na forma abaixo:

- a) - 90% (noventa por cento) para os integrantes do Subgrupo Fiscalização e ao ocupante do cargo de Assessor Econômico Financeiro, divididos proporcionalmente ao Prêmio de Produtividade Fiscal, devido de acordo com o cargo ou função que o servidor ocupa e/ou às unidades obtidas em face de ação fiscalizadora, dentro do período mensal;
- b) - 10% (dez por cento) para os integrantes dos Subgrupos Arrecadação e Finanças, rateado proporcionalmente ao Prêmio de Produtividade Fiscal devido.

Art. 12 - Será permitida a acumulação dos saldos do Prêmio de Produtividade Fiscal em decorrência da aplicação do disposto no artigo anterior, que excederem aos limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 13 - Além da forma prevista no artigo precedente, será ainda permitida a acumulação da referida gratificação, nos casos de obtenção de Prêmio de Produtividade Fiscal, decorrente de ação que resulte em crédito tributário efetivamente recolhido ou lançado na Dívida Ativa.

Art. 14 - O pagamento dos saldos do Prêmio de Produtividade Fiscal acumulados, será efetuado até o montante de 40% (quarenta por cento) das unidades que perfaçam o limite disciplinado no artigo 5º, deste Decreto, consideradas as auferidas em cada período, a qualquer título.

Art. 15 - É vedada aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças em exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou prestando assessoramento, a obtenção de Prêmio de Produtividade Fiscal por quaisquer critérios, além dos fixados neste Decreto, ressalvado o direito de acumulação dos prêmios resultantes de participação em ações fiscalizadoras, a que fazia jus o servidor, antes da nomeação ou designação e na hipótese de ocorrência de incremento real da receita tributária estadual.

Art. 16 - A gratificação de estímulo à produção individual - Prêmio de Produtividade Fiscal, a ser incorporada aos proventos de aposentadoria dos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, quando passarem à inatividade, será representada pela média dos percentuais obtidos nos últimos 6 (seis) meses anteriores à formulação do pedido, aplicável sobre o limi

te de Referência vigente.

Art. 17 - Fica assegurado aos inativos, ex-integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, o direito à revisão do Prêmio de Produtividade Fiscal, incorporado aos proventos de aposentadoria.

§ 1º - Para efeito de revisão remuneratória a que se refere este artigo, relativamente aos inativos ex-integrantes do Subgrupo Fiscalização, observar-se-á a relação percentual apurada entre a média do Prêmio de Produtividade Fiscal dos últimos 6 (seis) meses anteriores à aposentação, incorporado aos proventos, e o Limite de Referência em vigor na data da formulação do pedido.

§ 2º - Apurada a relação percentual de que trata o parágrafo anterior, será esta aplicada sobre o Limite de Referência que estiver em vigor, para que se efetive a revisão do Prêmio de Produtividade Fiscal que for devido.

§ 3º - Os inativos, ex-integrantes dos Subgrupos Arrecadação e Finanças, terão os seus proventos revisados, observando-se o disciplinamento contido no inciso II, do artigo 6º, deste Decreto, e a aplicação dos mesmos percentuais atribuídos ao pessoal ativo em idêntica situação funcional.

Art. 18 - Aos inativos do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, ex-ocupantes de cargos de provimento em Comissão e de função gratificada e que tiverem prestado assessoramento, exercidos até a data em que passaram à inatividade, ficam assegurados os benefícios de que trata o artigo anterior, ou o exercício de direito de opção, pela substituição da média incorporada aos proventos, por percentuais ora vigentes e atribuídos aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, de funções gratificadas e por prestação de assessoramento, de igual denominação e/ou correlação aos que ocupavam na época em que ocorreu a aposentação, se exercidos nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de aposentadoria.

Art. 19 - Os servidores ex-integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, que se aposentaram no período compreendido entre 22 de dezembro de 1981 e a data da vigência da Lei nº 5.117, de 9 de janeiro de 1990, poderão optar, no que se refere ao Prêmio de Produtividade Fiscal integrante aos seus proventos, pela aplicação do critério estabelecido

no artigo 4º da Lei nº 4640, de 9 de maio de 1985, com a nova redação dada pela Lei nº 5117, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 20 - Os ex-integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, aposentados no período de 13 de junho de 1973 a 21 de dezembro de 1981, terão incorporados aos seus proventos, valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) para o Subgrupo Fiscalização e 30% (trinta por cento) para o Subgrupo Arrecadação e Finanças, a título de gratificação de estímulo à produção individual - Prêmio de Produtividade Fiscal, aplicáveis sobre o Limite de Referência vigente, ou exercer a opção aludida nos artigos 10 e 11 da Lei nº 5.117/90.

Art. 21 - Os ex-integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, aposentados antes da instituição da gratificação de estímulo à produção individual - Prêmio de Produtividade Fiscal, terão incorporados aos seus proventos, a título de Prêmio de Produtividade Fiscal, valor correspondente a 60% (sessenta por cento) para o Subgrupo Fiscalização e 30% (trinta por cento) para os Subgrupos Arrecadação e Finanças, aplicáveis sobre o Limite de Referência vigente, ou exercer a opção mencionada nos artigos 10 e 11 da Lei nº 5.117/90.

Art. 22 - O direito de optar referido nos artigos 18, 19, 20 e 21, deste Decreto, poderá ser exercido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da Lei nº 5.117/90, através de requerimento ao Secretário da Fazenda.

Art. 23 - Quando ocorrer aumento do Limite de Referência, o Prêmio de Produtividade Fiscal incorporado aos proventos será reajustado automaticamente e na mesma proporção, mantido o princípio de relação percentual assegurado na Lei nº 5.117/90.

Art. 24 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o servidor do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças que for detentor de crédito de unidades acumuladas de Prêmio de Produtividade Fiscal, fará jus ao seu integral pagamento sem observância do limite preconizado neste Decreto.

Art. 25 - Aplica-se ao ocupante do cargo referido no Parágrafo Único do artigo 1º, deste Decreto, ao passar à inatividade, os efeitos dos artigos 8º, § 2º e 16, deste Decreto.

Art. 26 - Em nenhuma hipótese, excluídos o salário família, adicional por tempo de serviço, diárias, ajudas de custo, os benefícios da progressão horizontal de que trata o art. 19 da Lei nº 4.324, de 27 de dezembro de 1981, a representação assegurada no Parágrafo Único do artigo 19 da Lei nº 4.579, de 30 de novembro de 1984, e a função gratificada, a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, nela compreendido o Prêmio de Produtividade Fiscal, será superior à remuneração máxima constitucionalmente permitida para cargo do Poder Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos de aplicação do disposto no Inciso VII, do artigo 47, e do Inciso XV e § 2º do artigo 49, da Constituição Estadual, são vedados ao funcionário que perceber Prêmio de Produtividade Fiscal, a concessão e o pagamento de qualquer vantagem ou gratificação, excluídas as mencionadas no artigo anterior.

Art. 28 - Fica assegurado ao servidor que percebe gratificação fixa do Prêmio de Produtividade Fiscal, direito ao recebimento do referido prêmio durante os 2 (dois) meses subsequentes à revogação do ato que o concedeu, em percentual igual ao que lhe for pago ou creditado no mês anterior à exoneração ou dispensa.

§ 1º - Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, fica estabelecido que o prazo nele previsto terá início a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao que ocorrer a exoneração ou dispensa.

§ 2º - Para pagamento do Prêmio de Produtividade Fiscal, nos termos deste artigo, relativo ao mês em que ocorrer o afastamento, é irrelevante a data do ato de exoneração ou dispensa, sendo assegurada a percepção integral do referido prêmio por todo o período.

§ 3º - Nos casos em que o Prêmio de Produtividade Fiscal for devido pelo exercício de cargo em comissão, função gratificada ou pela prestação de assessoramento, e ainda, pela execução das tarefas previstas nos incisos I, II e III do artigo 1º, deste Decreto, será vedado o pagamento na acumulação das situações ora previstas, sendo creditado ao titular do direito, o maior valor a que faça jus no período, observado o disposto no artigo 15 deste Decreto.

Art. 29 - Para efeito de aplicabilidade do Inciso





III, do artigo 49, da Constituição Estadual, e dos artigos 4º, II, e 21, da Lei nº 5.117, de 9 de janeiro de 1990, serão sempre deduzidas do total do Prêmio de Produtividade Fiscal, quaisquer gratificações que estiverem sendo recebidas pelos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, a título de vantagem pessoal e irretirável por força de direito adquirido, o seu respectivo valor.

§ 1º - Sempre que o valor do Prêmio de Produtividade Fiscal for igual ou inferior ao valor de uma ou mais gratificações, o titular do direito poderá optar pelo recebimento do Prêmio ou da outra vantagem que vier ser paga, irretirável por força de Lei.

§ 2º - Quando o Prêmio de Produtividade Fiscal for superior ao valor de uma ou mais de uma gratificação, esta será deduzida do valor do Prêmio, assegurado o direito ao recebimento da diferença resultante, mais a vantagem que vier sendo paga com o mesmo fundamento referido no parágrafo anterior.

Art. 30 - Os servidores do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças colocados à disposição de sua entidade representativa de classe, nos termos da Lei nº 4.891, de 10 de abril de 1987, perceberão os seus vencimentos integrais, em igual valor aos recebidos no mês imediatamente anterior ao de suas investidas nos cargos para os quais tenham sido eleitos, obedecida a proporcionalidade existente entre a respectiva remuneração e os limites estabelecidos neste Decreto, enquanto perdurarem os efeitos de tal cessão.

Art. 31 - O Secretário da Fazenda baixará Portaria, instituindo as normas complementares que se façam necessárias à fiel aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 32 - Será responsabilizado civil, penal e administrativamente, o funcionário que, direta ou indiretamente, utilizar-se de meios fraudulentos para obtenção do Prêmio de Produtividade Fiscal.


Art. 33 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 4.099, de 4 de de



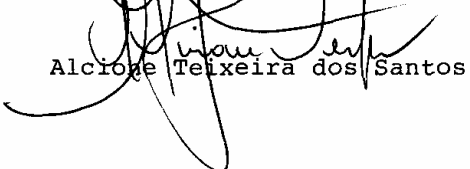
10.

zembro de 1979, nº 5.068, de 1º de julho de 1982, e nº 33.114, de 31 de agosto de 1988, e as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 19 de abril de 1990, 102º da República.



MOACIR LOPES DE ANDRADE



Alcione Teixeira dos Santos